

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 91ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/12/12 PROCESSO TC N° 1060090-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADOS: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE-PREFEITO

JULIERME DE MOURA VASCONCELOS PAULO BORGES DIAS DA SILVA JÚLIA PATRÍCIA DE ANDRADE MELO

PRESIDENTE E RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

#### RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Timbaúba, relativa ao exercício financeiro de 2009, que teve como Ordenador de Despesas o **Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque**, Prefeito do Município à época (fl. 07).

Os autos foram analisados por equipe técnica deste TCE-PE, que emitiu Relatório de Auditoria às folhas 2164 a 2212. O referido Relatório aponta as seguintes irregularidades, conforme quadro às fls. 2189 a 2190 (item 5.1 do Relatório de Auditoria):

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
3.1.3	Despesa total com pessoal do Poder Executivo excedendo 54% da Receita Corrente Líquida arrecadada do período de apuração.	Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) artigo 20, inciso III.	• Marinaldo Rosendo de Albuquerque	-
3.2.1	Não atendimento do limite de gastos com nanutenção e desenvolvimento do ensino.  Caput do art. 212 da Constituição Federal.		• Marinaldo Rosendo de Albuquerque	-
4.1	Ausência de documentação na prestação de contas.	Anexo I da Resolução TCE-PE nº 19/2008.	• Marinaldo Rosendo de Albuquerque	-
4.2	Informações ausentes nos documentos	Anexo I da Resolução TCE-PE nº 19/2008.	• Marinaldo	-



TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
	apresentados na prestação de contas.		Rosendo de Albuquerque	
4.3	Recolhimento parcial da Contribuição Patronal ao RGPS, bem como não contabilização dos valores a pagar.	-Código Penal, artigo 168-A; -Lei Federal 8.429/92, artigo 11.	• Marinaldo Rosendo de Albuquerque	-
4.4	Contratação de serviços de manutenção de veículos sem projeto básico e sem caracterização do objeto.	Princípio da Economicidade (artigo 37 da CF); Artigo 38, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/93.	• Marinaldo Rosendo de Albuquerque • Julierme de Moura Vasconcelos • Paulo Borges Dias da Silva • Júlia Patrícia de Andrande Melo	-
4.5	Contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade sem configuração da inviabilidade de licitação, da notória especialização e da singularidade do objeto.	Artigo 26, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93; Art. 13, III, da Lei n° 8.666/93.	• Marinaldo Rosendo de Albuquerque • Julierme de Moura Vasconcelos • Paulo Borges Dias da Silva • Júlia Patrícia de Andrande Melo	-
4.6	Pagamentos por serviços de forma não prevista em licitação/contrato.	Artigo 37, caput, da constituição Federal (Princípio da Legalidade)	• Marinaldo Rosendo de Albuquerque	11.471,00
4.7	Aquisições de peças sem comprovação do		• Marinaldo Rosendo de Albuquerque	140,00



TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADE	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO (R\$)
4.8	Fracionamento de despesas para a não adoção da modalidade licitatória adequada.	Artigo 23, <i>caput</i> , da Lei n° 8.666/93	• Marinaldo Rosendo de Albuquerque • Julierme de Moura Vasconcelos • Paulo Borges Dias da Silva • Júlia Patrícia de Andrande Melo	-
4.9	Realização de contratos por excepcional interesse público em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor	CF/88, art. 37, II	• Marinaldo Rosendo de Albuquerque	
VALOR TOTAL (R\$)				11.611,00

NOTAS:

1-As fontes de recursos referente ao valor pago indevidamente de R\$ 11.471,00 foram: a) 03 - Recursos Saúde 15%; b) 02 - Recursos MDE 25%; e c) 01 - Recursos do Tesouro; 2-A fonte de recursos referente ao valor pago indevidamente de R\$ 140,00 foi: 02 - Recursos MDE 25%.

Devidamente notificados (fls. 2214 a 2230), nos termos do art. 49 da Lei Estadual  $n^{\circ}$  12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os interessados **apresentaram Defesas escritas**, conforme segue:

INTERESSADO	DEFESA	ADVOGADO/PROCURAÇÃO
Marinaldo Rosendo de	2231 a 2262	
Albuquerque		
Julierme de Moura	2527 a 2551	
Vasconcelos, Paulo		
Borges Dias da Silva		
e Júlia Patrícia de		
Andrade Melo		

Os autos foram remetidos à Auditoria Geral (AUGE) para análise, tendo retornado com a Proposta de Voto nº 046/2011 - AUGE, da lavra do Auditor Geral Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, opinando no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a rejeição das contas



TRIBUNAL DE CONTAS

do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2009, e sejam julgadas irregulares as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Analisando os autos, a Auditoria Geral deste Tribunal emitiu a **Proposta de Voto n^{\circ} 046/11** (fls. 2555 a 2573), da lavra do Auditor Geral Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, cujo teor abaixo se transcreve:

(...) **.** 

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA E RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS, CONTRARRAZÕES E ANÁLISE:

#### 3.1.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL

Responsável: Marinaldo Rosendo de Albuquerque - Prefeito

O Anexo XII do relatório elaborado pela equipe de auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no último quadrimestre/semestre do exercício de 2009 alcançou R\$ 25.178.581,46, o que representou um percentual de 61,45% em relação à Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 40.974.703,07), sendo, ainda, divergente do apresentado no RGF do 3° quadrimestre de 2009.

Ressalta o relatório que a Prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco quando ultrapassou o percentual de 90% de comprometimento da sua RCL, mas não evidenciou na prestação de contas a adoção de medidas que resultassem no retorno ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00.

**Defesa:** Alinha uma série de argumentos, como redução drástica de receita, sobretudo do repasse do FPM, o aumento do salário mínimo, aumento de inflação anual, piso salarial de professores e paralisia econômica do Município, a par da necessidade do atendimento a programas de políticas sociais, atendendo à política do governo federal.

Tudo tem levado ao incremento da folha de pessoal, razão pela qual o município vem realizando estudos para a sua redução, buscando soluções que não impliquem em prejuízo dos serviços públicos essenciais, pois todas as contratações foram efetuadas para esse atendimento.

Enumera grande rol de ações na área de saúde pública que demandaram contratações por carência de pessoal qualificado, assim como contratação de auxiliares de



TRIBUNAL DE CONTAS

serviços para atuarem na limpeza pública, quadro que se mostrava aquém da necessidade, tendo sido realizado pelo então gestor de 2005/2008 concurso público segmentado, sendo parte para serviços gerais nas secretarias municipais e parte para os serviços de limpeza urbana, capinação, etc.

Afirma, por fim, que a divergência apontada se deveu à utilização, pela auditoria, como fonte do Anexo III o item 50 da Res. TC 19/2008, donde inexistira "qualquer evento danoso, passível de punição administrativa ou de responsabilidade".

Anexa, ainda, relação de todas as contratações efetuadas, considerando que o município vem adotando as medidas necessárias para o enquadramento.

**Análise:** Em que pesem as justificativas, não se comprova o cumprimento do limite estabelecido, nem tão pouco a adoção de medidas para reduzir as despesas com pessoal ao limite.

Mantida a irregularidade, o que contribuiu essencialmente à rejeição das presentes contas.

# 3.2.1 NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Responsável: Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Conforme o relatório, para a apuração do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino utilizaram-se os demonstrativos elencados no Anexo I que o integra, obtendo-se o percentual de aplicação de 23,20%, como demonstrado no Anexo II, evidenciando-se que o Município não cumpriu a exigência contida no caput do Art. 212 da Constituição Federal.

Historicamente, o município de Timbaúba vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

2004	2005	2006	2007	2008	2009
30,00%	24,97%	31,96%	25,39%	24,97%	23,20%

**Defesa:** Alega que o apontado se deveu a equívoco da auditoria, identificando despesas com educação em montante menor do que o efetivamente despendido, que resultaria numa diferença de R\$ 1.058.444,73, resultante de despesas custeadas com recursos de convênios, acordos e congêneres, logrando-se assim a aplicação do percentual de 29,05%, como sejam:

Salário Educação	R\$	469.265,51
PDDE	R\$	13.757,40
PNAE	R\$	342.720,40



TRIBUNAL DE CONTAS

Transporte Escolar	R\$	118.851,21
PNAT	R\$	104.219,95
Rendimentos de aplicação	R\$	9.631,16

**Análise:** A demonstração da auditoria discrimina as parcelas que se deduziram (fls. 2.196):

2. DEDUÇÕES (2.1 + + 2.8)	7.880.912,16
2.1. Despesas indevidas com a MDE	0,00
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	4.586.268,83
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	1.666.366,53
2.4. Salário Educação 2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	<b>469.265,51</b>
2.6. Restos a Pagar não-processados	48.157,23
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUN 2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos atrav de convênios/acordos/congêneres	-
Ensino Fundamental	1.058.444,73
Educação Infantil	0,00
Ensino Profissional, quando integrado ao ensin regular (Educação infantil e fundamental) Educação de Jovens e Adultos, quando integrad	0,00
ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00
Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)  Despesas com obras, quando destinada ao ensin	0,00
regular (Educação infantil e fundamental)	0,00

1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (1.1+ + 1.4) 3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO-MENOS DEDUCCÕES LEGAIS	13.943.148,49
(= 1 - 2)	6.062.236,33
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (PT-1, ITEM 3)	26.125.829,23
5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE [=(3/4) X 100]	23,20%

Percebe-se que, ao totalizar a diferença que aponta a defesa, faz incluir, para a obtenção do montante de R\$ 1.058.444,73, o valor do Salário Educação - R\$ 469.265,51, valor este que a auditoria demonstra em separado, como parcela autônoma, sendo o valor de R\$ 1.058.444,73 apontado integralmente como relativo apenas a "despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres, aí não se computando o Salário Educação (vide fls. 2.196).

De acordo com o programa de auditoria da Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal devem ser deduzidas, para efeito do cálculo de aplicação na MDE, as seguintes rubricas:

- 2. DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.8)
- 2.1. Despesas indevidas com a MDE <sup>5</sup>



TRIBUNAL DE CONTAS

- 2.2. Diferença positiva do FUNDEB <sup>3</sup> (se for o caso)
- 2.3. Complementação da União ao FUNDEB 6
- 2.4. Salário Educação 7
- 2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados  $^{8}$
- 2.6. Restos a Pagar não-processados 9
- 2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB  $^{\mathrm{10}}$

# 2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres <sup>11.</sup>

Chamo a atenção para a Nota Explicativa da CCE sobre as chamadas de números 7, 10 e 11 do campo de deduções da demonstração de aplicação em MDE:

- 7 Caso o município inclua despesas cujos recursos foram oriundos do Salário Educação.
- Valor encontrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentário - RREO, relativo ao último período de verificação (mês de referência dezembro), constante da Prestação de Contas.
- 11 Exceto as realizadas com recursos do Salário Educação, já deduzidas no campo 2.4. deste PT. Caso estejam incluídas nas rubricas Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, as despesas realizadas com recursos de convênios, acordos e congêneres, devem ser deduzidas. Para isso, consulte o a relação fornecida pela Prefeitura (exigida pelo item 42 do anexo I da Resolução TC n.º 019/2008). Entretanto, as despesas realizadas com recursos de contrapartida do Município em convênios, acordos e congêneres, na educação infantil e no ensino fundamental, não devem ser excluídas do cálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto quando se tratar de despesa que possa ser enquadrada no art. 71 da LDB (como programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica ou psicológica, por exemplo).
- Caso não seja possível identificar as despesas realizadas com os recursos de convênios, acordos e congêneres, a dedução para fins de cálculo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino deve ser feita pelo valor da receita recebida.

Desta forma, afasta-se o alegado pela defesa, mantendo-se a apontada irregularidade, que contribui à rejeição das presentes contas, por não ter atingido o percentual de aplicação constitucionalmente exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS

#### 4.1 AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Responsável: Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Conforme numeração discriminativa dos itens do Anexo I da Resolução TC 019/2008, foram identificados os documentos omitidos e, de acordo com o relatório, "as ausências dos documentos geraram os seguintes prejuízos a análise das contas:

Item n° 2 - Não constatação do envio da Prestação de Contas anual à Câmara Municipal.

Item n° 45 - Prejuízo na análise dos programas e ações da área de educação.

Item n° 57 - Não constatação se o Plano Municipal de Saúde foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde."

Ressalta a auditoria que "na hipótese da inexistência dessa documentação, a Prefeitura deve juntar aos autos as correspondentes declarações negativas, a fim de comprovar que essa omissão não ocorreu em virtude de descuido dos responsáveis pela prestação de contas, nos termos do Art. 2°, § 2°, da mencionada Resolução."

**Defesa:** Faz anexar cópia do ofício de encaminhamento da prestação de contas ao legislativo e cópia da Ata do Conselho Municipal de Saúde.

Quanto ao Plano Municipal de Educação justifica que, em sendo o primeiro exercício da sua gestão, não houve tempo hábil para a sua preparação, anexando o Plano elaborado para 2010.

**Análise:** A tardia apresentação da documentação exigida não ilide a irregularidade.

A exigência normativa deste Tribunal, uma vez infringida, caracteriza irregularidade, ainda que entendida como formal, porém passível de determinação.

# 4.2 INFORMAÇÕES AUSENTES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Responsável: Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Conforme o relatório, a Prefeitura Municipal de Timbaúba deixou de incluir uma série de informações necessárias, descumprindo assim o Anexo I da Resolução TC  $n^{\circ}$  19/2008, tendo apresentado relações e mapas demonstrativos incompletos, devendo os responsáveis atentar para a obrigatoriedade de sua apresentação.

Devem os responsáveis pela unidade atentar para o fornecimento dessas informações obrigatórias nos



TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrativos a serem entregues nas suas futuras prestações de contas.

Omitiram-se:

Item n° 04 - Estado Civil.

Item  $n^{\circ}$  12 - Informação acerca dos bens alienados ou baixados no exercício.

Item n° 31 - Finalidade das contas correntes. Item n° 39 - Nome dos participantes, valor orçado, situação (concluído, revogado, anulado, cancelado), fundamentação legal da revogação e anulação, quando ocorrerem, existência de recursos, n° da nota de empenho e n° e data do contrato decorrentes da respectiva licitação.

Item n° 41 - Datas das publicações.

Item nº 48 - Identificação dos valores processados e os não processados.

Item nº 58 - Número e data do ofício de encaminhamento da informação sobre o ato de admissão ao TCE.

**Defesa:** Quanto às omitidas informações, diz a defesa "anexa os documentos necessários à supressão da irregularidade."

Análise: A exigência normativa deste Tribunal, uma vez infringida, caracteriza irregularidade, ainda que entendida como formal, porém passível de determinação.

# 4.3 RECOLHIMENTO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO RGPS, BEM COMO NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES A PAGAR.

Responsável: Marinaldo Rosendo de Albuquerque

A auditoria elaborou tabela com as informações obtidas através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (fls. 304), revelando que houve recolhimento apenas parcial da contribuição patronal devida:

#### Contribuição Patronal - em R\$

	Base de Contribuição		Recolhida	Recolhimento	
	Cálculo	Devida		a Menor	
Ì	8.908.180,93	1.959.799,80	1.287.259,54	672.540,26	

Ressalta o relatório que a Prefeitura também deixou de contabilizar o saldo devedor das contribuições previdenciárias referentes à Obrigação Patronal, no valor de R\$ 672.540,26, **que deveria** constar dos demonstrativos contábeis entregues quando da prestação de contas às fls. 13 a 19.

**Defesa:** Alega falta de comunicação interna no que se refere ao valor original da contribuição patronal e por



este motivo a administração se dirigiu à Receita Federal para solução.

Anexa documentação referente a acordos de parcelamento, que vem sendo regularmente quitados.

Esclarece, "de outro lado, que celebrou junto à Receita Federal o chamado parcelamento especial, com toda a dívida previdenciária do Município levantada até dezembro de 2008, demonstrando a boa fé deste Gestor Público em quitar as dívidas municipais, contraídas por seus antecessores".

Conclui alegando que não houve dolo e que se afasta a punibilidade por ter agido apenas de forma equivocada e que voluntariamente procurou o parcelamento.

Análise: O valor recolhido correspondeu ao percentual de 65,68%.

Analiso, como já exposto em outros pronunciamentos, que a omissão da obrigação patronal constitui irregularidade que poderá implicar em dano efetivo ao servidor, contribuinte que espera pelo prazo legal para a final contraprestação de suas contribuições ao longo de anos e (retirar) acarretará injustificável ônus aos cofres públicos com o custeio de multas e juros sobre a dívida a ser constituída e cobrada por quem de direito, como se poderá analisar no caso presente, pela realização de confissões de dívida.

Analisada casuisticamente, a posição apresentada por cada ente quanto ao adimplemento de suas Obrigações Patronais, como empregador que é, se constitui em grave irregularidade que pode contribuir ou ser essencialmente determinante da rejeição de contas.

A irregularidade persiste, malgrado as justificativas da defesa, pois além das confissões de dívidas envolverem vários exercícios, o que se aponta aqui é o não recolhimento integral das obrigações patronais do exercício em análise.

Quanto à omissão da contabilização, não se manifesta a defesa.

Entendo que presentemente a irregularidade encaminha à rejeição destas contas.

# 4.4 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS SEM PROJETO BÁSICO E SEM CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

Responsáveis:

Marinaldo Rosendo de Albuquerque - Prefeito Julierme de Moura Vasconcelos - Presidente da CPL Paulo Borges Dias da Silva - Membro da CPL Júlia Patrícia de Andrade Melo - Membro da CPL



TRIBUNAL DE CONTAS

Diz o Relatório: solicitada cópia do Processo Licitatório nº 026/2009 - Tomada de Preços nº 02/2009, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, com fornecimento de peças (fls. 1.470 a 1.659), a Prefeitura encaminhou cópia do edital, que analisada pela auditoria, evidenciou algumas impropriedades, a despeito dos esclarecimentos prestados pela Administração, através do Oficio nº 153/2009, como seguem (fls. 1.807):

# • <u>Inexistência de parecer técnico acerca do quantitativo</u> <u>de horas-serviço estimadas</u>

De acordo com a auditoria, a estimativa de horasserviço constante do Anexo II do Edital "não teve por base qualquer estudo técnico".

Entende a auditoria que "assim, o valor da mão-deobra, com base no valor da hora/serviço, deveria ser
cobrado conforme tempos padronizados no catálogo de
operações de serviços da Ford, Volkswagen, Fiat,
Chevrolet, Marcopolo, Mercedes Benz e Renault", restando
uma lacuna para a determinação do quantitativo de horas por
serviço de prevenção/correção, impossibilitando exigir-se
posteriormente do prestador a observância de valor segundo
determinada tabela, uma vez que não foi fixada no edital a
necessária referência.

Ressalta, ainda, a auditoria que "os valores estimados para peças e serviços demonstram a antieconomicidade da contratação com base nos parâmetros do edital", exemplificando itens em que o valor estimado corresponde a "quase 50% do preço do veículo, tomando-se por base a tabela da FIPE":

#### Lote 1:

Parati Ambulância 1.8 Gasolina Valor estimado para peças e serviços: R\$ 10.650,00 Valor Médio do veículo Parati (Ano 2002): R\$ 23.718,5

#### Lote 2:

Fiat Ducato Maxicargo 1.8 Gasolina Valor estimado para peças e serviços: R\$ 25.888,00 Valor Médio do Fiat Ducato Maxicargo (Ano 2005): R\$ 55.010,00

#### Lote 3:

Fiat Doblo Ex Gasolina Valor estimado para peças e serviços: R\$ 13.648,00 Valor Médio do Fiat Doblo Ex (Ano 2004): R\$ 30.836,00

#### Lote 4:

Ford Escort Gl 1.6f Gasolina Valor estimado para peças e serviços: R\$ 7.518,00 Valor Médio do Ford Escort Gl (Ano 2002): R\$ 15.884,00



TRIBUNAL DE CONTAS

#### • <u>Inexistência de descrição mínima dos serviços e da</u> manutenção dos veículos a serem realizados

Ausência de especificação dos serviços no edital e na minuta do contrato, quando se fazia necessária uma descrição detalhada para o dimensionamento das obrigações contratuais, a exemplo dos seguintes serviços que provavelmente deveriam constar dentre as obrigações da contratada:

Serviços de lanternagem, pintura, vidraçaria e funilaria;

Serviços mecânicos nas suspensões, nos sistemas de direção, etc.;

Serviços elétricos e elétrico-eletrônicos;

Serviços de injeção eletrônica em bomba e bicos de injeção de combustível com motor a óleo diesel, gasolina e álcool;

Serviços na direção hidráulica;

Serviços de alinhamentos e balanceamentos;

Serviços de estofamento;

Serviços de motor, câmbio;

Serviços de regulagem e reparos de embreagem e freio, etc.

Ante o exposto, a auditoria concluiu que foi vulnerado o princípio da economicidade. As irregularidades inscritas no Art. 37 da CF e no Art. 38, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

Registro que a defesa apresentada pelo gestor e pelos membros da CPL nos itens apontados como de conjunta responsabilidade apresentam o mesmo teor.

**Defesa:** Em alongado contrarrazoado o interessado expõe que encontrou a frota municipal quebrada, necessitando de conserto imediato. Sendo o primeiro ano de sua gestão era necessário tomarem-se providências e, dada à urgência, adotou-se como modelo o Termo de Referência de Licitação do exercício de 2008, conduzindo-se o processo segundo os ditames da legislação.

Entende que as disposições dos anexos do edital valem como nele inscritas.

Ressalta que na Cláusula Primeira da minuta do contrato consta o objeto pretendido, como seja "prestação de serviços, de forma indireta, sob o regime de empreitada por preço global, de manutenção preventiva e corretiva dos veículos do contratante, compreendendo o fornecimento de peças."

Reitera que os serviços estavam claramente definidos no Termo de Referência, indagando qual o equívoco em usar expressões genéricas como "mecânica em geral ou parte elétrica em geral".



**Análise:** Entendo que a exigência de projeto básico restringe-se a obras e serviços de engenharia, a teor de uma interpretação sistêmica da Lei 8.666/93.

Obviamente não se pode desprezar o planejamento do que pretende contratar, a exemplo de processos para aquisição de mobiliário para entes públicos, onde se pretende a padronização, quando se fará um processo administrativo interno para a certificação e aceitação da uniformização.

O Termo de Referência invocado pela defesa se constitui no Anexo II do Edital, já que o Anexo I é o denominado "Projeto Básico", definidor dos lotes de veículos por marcas e a que se destinam os serviços solicitados: cambagem, alinhamento completo, balanceamento de rodas de ferro/liga leve, mecânica em geral, manutenção dos sistemas de injeção eletrônica, ar condicionado e parte elétrica em geral.

Não há elementos no processo, nem no relatório de auditoria, para se firmar o entendimento da ausência de estudo técnico.

Quiçá entendeu a auditoria que teria sido necessária a análise da situação em que se encontrava a frota municipal, avaliando-se as necessidades pontuais.

Ocorre que *in casu* se pretende a prestação de serviços de manutenção e revisão, com fornecimento de peças, pelo prazo de 09 meses. São serviços continuados.

A apontada antieconomicidade não está revestida da necessária comprovação para a pretendida comparação de valores ressaltada pela auditoria, não estando explicitada a fórmula utilizada para obtenção dos valores apontados como anti-econômicos.

O Anexo I do edital estabelece que os serviços devam ser prestados mediante discriminação do valor da hora padrão para cada marca de veículo, muito embora não estejam anexadas as tabelas por fabricante.

Também entendo não haver rigor técnico ao se apontar a inexistência de descrição mínima dos serviços e da manutenção dos veículos a serem realizados, acolhendo a expressão utilizada no Anexo I do edital, apontado a necessidade de se fazerem "serviços de mecânica em geral e parte elétrica geral."

Entendo que o Tribunal deva determinar que em novas e futuras licitações sejam adotadas as devidas cautelas para assegurar ao município o acompanhamento e controle lógico da execução do objeto contratual, que sejam estabelecidos parâmetros para a obtenção de preços devidamente fundamentados e comprovados pelos elementos pertinentes, de forma a que não se vulnere a legalidade e economicidade da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS

4.5 CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE, NÃO CONFIGURADAS A INVIABILIDADE DE LICITAÇÃO, A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E A SINGULARIDADE DO OBJETO.

Responsáveis:

Marinaldo Rosendo de Albuquerque - Prefeito Julierme de Moura Vasconcelos - Presidente da CPL Paulo Borges Dias da Silva - Membro da CPL Júlia Patrícia de Andrade Melo - Membro da CPL

De acordo com o relatório de auditoria, a Prefeitura Municipal de Timbaúba, em 16 de janeiro de 2009, contratou, pelo prazo de 90 dias, a empresa AUDIRE SC CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, para a prestação de serviço de auditoria em diversos órgãos da administração municipal.

A contratação teve por base previsão contida no Decreto Municipal n° 002/2009, de 05 de janeiro de 2009, e se formalizou através de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 25, item II, da Lei n° 8.666/93, combinado com o Art. 13, itens II e III do mesmo diploma legal.

O processo de escolha da empresa obteve parecer favorável da Assessoria Jurídica e da Comissão de Licitação.

Tendo a IRSU solicitado cópia de todo o procedimento, a análise dos fatos levou à solicitação, através de ofício, de uma série de esclarecimentos/informação, como se transcreve:

- "a) Quais os motivos que a Prefeitura Municipal de Timbaúba atribuiu ao objeto do contrato o caráter de "singularidade", uma vez que o Decreto Municipal nº 002/2009 apenas estabelece a "contratação de uma empresa de auditoria para a realização dos trabalhos especializados nas contas públicas", e que existem inúmeras empresas no mercado prestando os serviços especificados no Decreto;
- b) Quais as razões para no processo de autorização de abertura do processo licitatório o Sr. Prefeito Municipal já indicar a empresa a ser contratada, determinando portanto a impossibilidade de execução do certame em outra modalidade de licitação;
- c) Que parâmetros foram utilizados para a aceitação dos preços propostos, uma vez que não se encontra no processo nenhuma pesquisa de mercado."

Apesar da resposta recebida através do Ofício GAB n° 100/2009 (fls. 1.665), entendeu a auditoria que não foi respondido "nenhum dos questionamentos efetuados no item acima."

Do exame da documentação recebida observaram-se as seguintes irregularidades:



- a) A Prefeitura Municipal de Timbaúba deixou de apresentar, tanto no processo de contratação da empresa como no ofício de esclarecimentos, as exigências legais do Art. 26, Parágrafo Único, da Lei n° 8.666/93.
- **b)** A prefeitura não justificou o caráter de "singularidade" atribuído ao objeto, pois se considera que existem no mercado diversas empresas realizando os trabalhos requeridos.
- c) A Prefeitura, sem cumprir as exigências legais para justificar a contratação direta, indicou, na autorização para abertura do processo licitatório, a empresa a ser contratada, comprovando o direcionamento do processo e inviabilizando com isso as demais fases (sic).
- ${f d})$  Não foi anexada ao processo nenhuma pesquisa de preço que justificasse a contratação da empresa pelo preço proposto.

Considerando que a contratação ocorreu em 16 de janeiro de 2009 e o prazo do contrato era de 90 dias, estando concluídos e pagos os serviços, entendeu a auditoria que a irregularidade passou a integrar o rol pertinente ao presente processo.

Conclui a auditoria que o apontado é passível de ser capitulado na Lei Federal n° 8.429/92, em seu Art. 10, inciso VIII, por frustrada a licitude de processo.

Defesa: A princípio informa que, por vezes, ao assumirem o cargo para o qual se elegeram, prefeitos encontram situações anômalas, sendo necessário se obter dados necessários ao cumprimento de metas e programas, face aos fatos ocorridos ao término da gestão antecessora, notadamente a nomeação de servidores, "inchando a máquina e, possivelmente, poderia inviabilizar o governo nesta área".

Preventivamente, antes da posse buscou identificar nomes que detivessem conhecimento, de forma que pudesse terceirizar a realização de trabalhos em recursos humanos.

Tendo recebido várias propostas, decidiu o prefeito, já eleito, pela contratação da AUDIRE, encaminhando logo após a posse o pedido de realização do processo para feitura de auditoria de pessoal.

Ressalta, de logo, o equívoco quanto à indicação da auditoria de "contratação de serviços advocatícios", uma vez que a empresa tem como atividades principais a auditoria, consultoria, assessoria e cursos e treinamentos.

Transcrevendo teor de manifestação em processo no qual foi emitida pelo TCU a Decisão 565/95, objeta a dita não singularidade do objeto contratado, repetindo "note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente



"único" .... se singular significasse único, se diria "exclusivo".

Quanto à notória especialização transcreve: "a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao caso concreto."

Apóia-se na conclusão da transcrição que dispõe a tese de se preservar margens flexíveis para que o gestor exerça seu poder discricionário.

**Análise:** Registro que equivocadamente a auditoria apontou contratação de "serviços advocatícios", quando se trata de "contratação de consultoria".

Fazendo um paralelo com a contratação de assessoria contábil através de procedimento de inexigibilidade de licitação, onde não se identifica uniformidade nas deliberações do TCE-PE, têm as equipes de auditoria enfatizado a não demonstração da natureza singular do serviço e da notória especialização dos contratados.

Caberia ao gestor público a comprovação da natureza singular dos serviços e da notória especialização que fundamentaram a sua escolha e contratação, uma vez formalizado o procedimento pela Comissão de Licitação, que a ela não se opôs.

Na hipótese em análise, não se discutindo a notória especialização da contratada, documentada pela comprovação de experiência no ramo e sobejamente conhecida desta Casa, tendo entre seus membros ex-servidora, encaminha-se como ponto focal a singularidade ou não do objeto, que há de conjugar-se à especialização para que se tenha à perfeição caracterizada a inexigibilidade.

Ressalte-se que não se tratou de contratação de serviço continuado, mas com objeto que teve termos inicial e final fixados para a obtenção de resultados.

Ao argumentar sobre a legalidade intrínseca de sua contratação, o gestor alude que preventivamente, antes da posse, buscou identificar nomes que detivessem conhecimento, de forma que pudesse terceirizar a realização de trabalhos em recursos humanos, e que tendo recebido várias propostas decidiu, já eleito, pela contratação da AUDIRE, para logo após a sua posse solicitar junto à CPL a formalização do procedimento.

É razoável admitir que o serviço prestado pela empresa foi uma consultoria de natureza singular.

Entendo, por fim, que este Tribunal deve determinar que a administração municipal observe criteriosamente a adequação das contratações pretendidas à modalidade de licitação, quando cabível.



TRIBUNAL DE CONTAS

# 4.6 PAGAMENTOS POR SERVIÇOS DE FORMA NÃO PREVISTA EM LICITAÇÃO/CONTRATO

Responsáveis: Marinaldo Rosendo de Albuquerque - PrefeitoJulierme de Moura Vasconcelos - Presidente da CPL Paulo Borges Dias da Silva - Membro da CPL Júlia Patrícia de Andrade Melo - Membro da CPL

Registra a auditoria que em razão do Processo Licitatório nº 026/2009 - Tomada de Preços nº 02/2009, acima analisado, a Prefeitura contratou a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, sendo vencedoras do certame as seguintes empresas:

#### Autosul Comércio e Serviços Ltda.

- Valor contratado: R\$ 150.691,00 (estimado)
- Valor liquidado no exercício: R\$ 84.832,34

#### Gilberto R Silva

- Valor contratado: R\$ 44.974,50 (estimado)
- Valor liquidado no exercício: R\$ 20.593,00

#### Alizonaiton Ramos Ferreira Auto molas

- Valor contratado: R\$ 78.108,00 (estimado)
- Valor liquidado no exercício: R\$ 69.932,00

Analisando a documentação que constituiu a citada Tomada de Preços nº 02/2009, bem como a respectiva execução contratual, a equipe de auditoria constatou possíveis irregularidades, conforme relata (fls.1.822 a 1.856).

Identificaram-se despesas consideradas indevidas tendo como credora uma das empresas vencedoras do certame, a **Autosul Comércio e Serviços Ltda.**, no montante de R\$ 11.471,00, (onze mil, quatrocentos e setenta e um reais), entendendo a auditoria que as mesmas não tiveram por base o que foi pactuado na licitação/contrato.

Destaca o relatório "que o valor referente a serviços seria calculado pelo preço/hora dos mesmos."

Assim entendendo, aponta a auditoria ser passível de devolução o valor despendido, por infringência ao princípio da legalidade.

Destaca a auditoria que este Tribunal, em análise concomitante à abertura do procedimento licitatório, já havia detectado falhas no edital em questão, apontando a ausência de critérios objetivos para estabelecer quantitativo de horas para se realizar determinado serviço, tendo dado ciência à Administração ainda na fase inicial da licitação.

Conclui o relatório que as irregularidades acima destacadas constituem frustração à licitude do processo licitatório, passíveis de serem capituladas na Lei Federal n° 8.429/92, em seu Art. 10, incisos VIII e IX.



**Defesa:** Alinha a mesma ordem de argumentos apresentados no item anterior, ressalvando que se serviços não previstos foram pagos o foram por inexperiência administrativa, ajuntando que "a empresa é localizada no Recife, de sorte que estava prejudicado o acompanhamento das horas dos serviços prestados."

Análise: Já tendo analisado a argumentação, entendo que a afirmação da dificuldade de acompanhamento da execução do contrato labora contra o administrador, que deve dotar-se de garantias a partir das especificações do Edital - que foi objeto de crítica pela nossa auditoria, que entendi relevável, recepcionando a expressão generalizante do edital e a designação de servidor para o acompanhamento dos serviços, de forma que o atestado da execução, quando da liquidação da despesa, seja dotado de certeza e liquidez.

Com esse entendimento, afasto o débito apontado.

# 4.7 AQUISIÇÕES DE PEÇAS SEM COMPROVAÇÃO DO DESCONTO FIXADO EM LICITAÇÃO/CONTRATO E PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS EM CONTRATO.

Responsável: Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Neste item, aponta a auditoria que através de documentos comprobatórios das despesas (fls. 1.822 a 1.842) constatou-se igualmente a realização de despesas indevidas, realizadas junto à outra das empresas vencedoras da Tomada de Preços nº 02/2009, a empresa Gilberto R Silva, "considerando que as mesmas não tiveram por base o que foi pactuado na licitação/contrato".

Destaca, assim, como passível de devolução, o valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), uma vez que a despesa não se revestiu de legalidade, princípio que vincula a Administração Pública e que está elencado no Art. 37, caput, da Constituição Federal".

Comenta, ainda, o relatório, que os documentos de despesas não evidenciam que o desconto sobre as peças adquiridas cumpriu os termos do contrato "pois tal desconto deveria vir especificado nas notas fiscais e demonstrado nos demais documentos comprobatórios das despesas, bem como deveria estar anexada a tabela dos fornecedores das peças, sobre a qual incide o desconto de 25% (vinte e cinco por cento), conforme determina a cláusula terceira do contrato (fl. 1.823).

Conclui o relatório "que as irregularidades acima destacadas constituem frustração a licitude do processo licitatório, passíveis de serem capituladas na Lei Federal n° 8.429/92, em seu Art. 10, incisos VIII e IX, transcritos no item 4.6 deste relatório de auditoria."



TRIBUNAL DE CONTAS

**Defesa:** Alega a inexistência de irregularidade, argumentando que se trataram de despesas em valor inferior ao limite dispensável de licitação, tendo assim se processado em razão da urgência da contratação e o seu baixo valor, não havendo danos ao erário.

Análise: A argumentação distancia-se daquilo que foi apontado, referente à Tomada de Preços 02/2009, aludindo a uma Dispensa de Licitação que não foi objeto de análise.

Afasto, todavia, o valor sugerido como ressarcível, pela sua total irrelevância.

# 4.8 FRACIONAMENTO DE DESPESAS PARA A NÃO ADOÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA (ART. 23, CAPUT, DA LEI $N^{\circ}$ 8.666/93)

Responsáveis:

Marinaldo Rosendo de Albuquerque Julierme de Moura Vasconcelos Paulo Borges Dias da Silva Júlia Patrícia de Andrade Melo

Verificou a auditoria que no decorrer do exercício foram realizadas contratações de forma continuada, em datas próximas, para aquisições e serviços através de processos licitatórios na modalidade Convite, quando o montante, em cada caso, implicaria na realização de uma Tomada de Preços, caracterizando-se o fracionamento de despesas.

A exemplo, são apresentadas relações de aquisições/prestação de serviços a um mesmo fornecedor/prestador, através de diferentes Cartas Convites:

Material	Valor - em R\$	Datas	fls. do
			processo
Mochilas	89.446,00	de 04/09/09 a	2012/2037
escolares		04/11/09	
Uniformes	124.685,20	de 28/08/09 a	136/139
escolares		25/02/09	
Construção de	155.295,73	de 20/05/09 a	134
galerias		19/05/09	

Analisa a auditoria que "não se denota nenhuma peculiaridade em que não se pudesse realizar uma licitação mais complexa do que o convite, a qual poderia ser dividida em lotes para satisfazer exigências de local de entrega, periodicidade, responsabilidade pelo recebimento, entre outros aspectos relevantes."

Para reforçar o seu entendimento cita a determinação do Art. 23, caput, da Lei nº 8.666/93, que dispõe que o valor a ser considerado para a escolha da modalidade da



licitação é o estimado, sendo o planejamento fundamental para dimensionamento do objeto e do valor.

No caso em tela, o somatório das contratações tornaria obrigatória a realização de tomadas de preços.

Concluindo, afirma a auditoria que "tais contratações realizadas continuamente, através de convite, caracterizam fracionamento, implicando em modalidade inadequada de licitação, contrariando o disposto na Lei nº 8.666/93, em seu Art. 23, tornando os responsáveis passíveis da aplicação da multa prevista na Lei nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), nos termos do Art. 73, inciso III e acrescentando que as irregularidades acima destacadas constituem frustração a licitude do processo licitatório, passíveis de serem capituladas na Lei Federal nº 8.429/92, em seu Art. 10, incisos VIII."

**Defesa:** Louvando-se em posições doutrinárias, afirma inicialmente ser controversa a adoção de somatório de despesas com finalidade de se configurar fracionamento de dispêndios como forma de furtarem-se as administrações da realização de processo licitatório.

Afirma ser necessária a análise caso a caso, pois a própria lei assim o sinaliza.

Alega que a economicidade das despesas foi preservada, uma vez que se respeitaram os valores de mercado.

Quanto à aquisição de mochilas escolares esclarece que, uma vez distribuídas aos alunos, a classe docente mobilizou-se para reivindicar igual doação, causando transtornos e obrigando a administração a providenciar aquisições que não se haviam planejado e que ocorriam no primeiro ano da gestão.

Salienta ser o município conhecido pela existência de inúmeras confecções de artigos como bolsas, mochilas, carteiras, etc., o que permitiu uma grande participação e tornou determinante, pelo pequeno valor, a adoção da modalidade Convite.

Quanto à aquisição de uniformes escolares, salienta se tratarem de aquisições com objetos distintos, com prazo de execução diverso para unidades orçamentárias autônomas, órgãos administrativos distintos e dotados de autonomia financeira.

Quanto à construção de galerias, afirma terem os processo objetos distintos para localidades diversas, não sendo cabível se falar em fracionamento, por ser impossível realizar o somatório das licitações, inexistindo "unicidade intrínseca do objeto."



Cada objeto é um todo. A contrário entendimento, "para a contratação de qualquer serviço de obras ou serviços de engenharia (já que tem a mesma natureza) na esfera municipal só existiria uma modalidade licitatória a ser seguida, a concorrência."

Análise: Entendo que procede a argumentação na forma em que foi justificada e, levando em consideração as datas em que se realizaram os convites para mochilas e uniformes escolares, não tão avizinhadas, também denotam planejamento insuficiente.

No caso das galerias há fatores a serem identificados, como o objeto pretendido, conforme descrito pela auditoria, onde coincidem os serviços de construção de galerias, mas é acrescido de outros serviços em um dos convites.

A auditoria não logra comprovar a comentada "frustração a licitude do processo licitatório", havendo coincidência de fornecedores apenas em um dos procedimentos citados, não indicando elementos que caracterizem ou possam ser quantificadores de dano.

A comentada necessidade de que o planejamento é fundamental para dimensionamento do objeto e do valor se constitui na melhor apreciação, devendo ser objeto de recomendação/determinação deste Tribunal a sua observância.

# 4.9 REALIZAÇÃO DE CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR

Responsável: Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Através de demanda apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, sob o n° 8778, de 04 de junho de 2009, PETCE n° 38.722/09, uma cidadã mostrou-se inconformada com a contratação de servidores pela Prefeitura Municipal de Timbaúba, mediante excepcional interesse público, quando existia concurso com prazo de validade em vigor e candidatos classificados nas vagas divulgadas no edital, solicitou a atuação deste Tribunal.

A demanda da Ouvidoria ofereceu as informações que lhe foram prestadas pela cidadã, que afirmou que "já procurou a Prefeitura e a mesma informou que não iria chamar mais concursados e em janeiro de 2010 o concurso perderá a validade, por não ter prorrogação. As contratações da prefeitura estão sendo realizadas por grupos durante 03 meses. Foram realizados contratos de janeiro a março/2009 com um grupo de pessoas, estas foram dispensadas e um novo grupo foi contratado de abril a junho/2009. Em julho vai retornar o grupo contratado em janeiro. As pessoas contratadas já são informadas do rodízio que ocorrerá durante toda esta gestão.



Para o devido atendimento foi efetuada a necessária diligência e análise de documentos obtidos *in loco*, sendo elaborado relatório pelos auditores das contas públicas José Artur Filho e Alexandre José Araújo Carvalho sobre irregularidades identificadas.

Transcrevo parte da resposta encaminhada à Ouvidoria:

"Em visita realizada no município se obteve a documentação relativa aos atos de nomeação dos candidatos nomeados através do concurso público, bem como das contratações temporárias realizadas durante o exercício de 2009 para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

De acordo com a Portaria n° 015/2008 verificou-se que foi homologado para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais II** o quantitativo de **147** vagas mais **50** no cadastro de reserva. Igualmente foi homologado o quantitativo de **100** vagas para convocação imediata, mais **50** para o cadastro de reserva para o cargo **Auxiliar de Serviços Gerais I**.

No cargo Auxiliar de Serviços Gerais II, motivo desta demanda, contatou-se, através das portarias de nomeação, que foram convocados os candidatos que se classificaram até a posição de nº 142 (Gilmone Gonçalves da Silva), o que resultaria num quantitativo de 5 vagas ainda sem nomeação.

Foi verificada a exoneração a pedido de 03 candidatos, bem como a exoneração de 08 candidatos por perda do direito a posse, em virtude no não comparecimento no prazo estipulado. Por conseguinte constatou-se a existência de 16 vagas sem nomeação relativa ao referido cargo.

Pode-se ainda observar a contratação, durante todo o exercício de 2009, de um número expressivo de servidores para atuar na "manutenção e limpeza das ruas, passeios e praças públicas" e "manutenção e limpeza dos prédios administrativos, ruas, passeios e praças públicas", muitos deles com vigência de 12 meses, outros com prazo de 03 meses, sendo recontratados após uma nova contratação intermitente, quando não prorrogados diretamente.

Saliente-se que as atribuições constantes dos contratos acima, embora de maneira genérica, recaem na dos cargos acima citados, e as contratações por tempo determinado foram efetuadas sem quaisquer procedimentos de seleção para a escolha dos candidatos.

Inicialmente percebe-se que as contratações visaram ao preenchimento de cargos de provimento permanente, pois para isto ocorreu um concurso no início do exercício de



2008 e para o qual existem candidatos no cadastro de reserva, bem como vagas a serem providas."

Os responsáveis pela resposta à demanda sugerem que, sendo procedente o indicado pela demandante, a utilização como ponto de auditoria da PC 2009, onde poderão ser detalhadas as irregularidades com a devida responsabilização dos responsáveis."

Adianta o relatório de auditoria que diante do exposto e da documentação juntada aos autos (fls. 2.043 às 2.163) concluiu-se "ser a demanda procedente, haja vista que a Prefeitura Municipal de Timbaúba vem se utilizando da prerrogativa de contratação por tempo determinado e sem concurso público para cargos de provimento permanente, contrariando os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade e moralidade pública."

O relatório de auditoria, acompanhando o exposto na apreciação da Demanda da Ouvidoria, conclui entendendo que a Administração contrariou a regra do concurso público insculpida no Art. 37, II, da Constituição Federal, o que sujeita o ordenador de despesas a multa prevista no Art. 73, III, da LOTCE/PE.

Acrescenta a auditoria texto de julgado do Superior Tribunal de Justiça que se posicionou a respeito do tema:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.

- 1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.
- 2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes.
- 3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.
- 4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1°, I e II, CF).



(Recurso em Mandado de Segurança n° 27.311/AM, Relator Ministro Jorge Mussi,  $5^a$  Turma, julgado em 04/08/2009, DJ 08/09/2009)".

**Defesa:** Alega que o Município não efetuou contratações precárias e sem a configuração do excepcional interesse público.

Em seu contrarrazoado, datado de 02 de fevereiro de 2011, reitera, como alegado no item anterior sobre a contratação de prestação de serviços de auditoria sobre a folha de pessoal, que o concurso realizado na gestão anterior, analisado pela contratada, "continha diversas e sérias irregularidades na sua aplicação, de sorte que encaminhou o Defendente cópia do relatório para apreciação dessa Corte de Contas, mediante o Ofício nº 085/2009 (Ofício de fls. 2.499), questionando a legalidade do mesmo, estando à espera de resposta até a presente data, a fim de embasar quaisquer decisões administrativas futuras."

Dessa forma, entende que não poderia dar posse aos concursados, uma vez que pairam sobre o concurso "diversas irregularidades, sob pena de praticar ato de improbidade administrativa."

Afirma, ainda, que ao longo de sua defesa deixou evidenciado de forma cristalina a carência de pessoal em diversas áreas das que foram objeto da realização do concurso.

Ressalta, ainda, que a suposta denunciante foi aprovada para a função de auxiliar de serviços gerais II, quando "nessa área a grande carência do Município se apresentava para a limpeza de ruas e avenidas, ou seja, auxiliar de serviços gerais II, não havendo amparo fático ou legal a embasar a argumentação."

**Análise:** Algumas considerações devem ser apresentadas de logo.

O sistema AP, conforme se transcreve, registra os processos relativos a **Atos de Admissão de Pessoal** formalizados no exercício de 2009.

Da relação verifica-se que apenas um processo referente a contratações temporárias foi formalizado no exercício, tendo sido julgado pela ilegalidade. Todavia, se refere à contratações ocorridas no exercício de 2008.

Consulta Geral de Processos

Modalidade(s): REGISTRO DE ATOS E ADMISSÃO DE PESSOAL

Unidade(s) Gestora(s): Pref. Mun. Timbaúba

0900626-6 Pref. Mun. Timbaúba 6-Registro de Atos 6

Admissão De Pessoal 58-Concurso

0902185-1 Pref. Mun. Timbaúba 6-Registro de Atos 6

Admissão De Pessoal 61-Provimento Derivado



0904315-9 Pref. Mun.	Timbaúba	6-Registro	de	Atos	е
Admissão De Pessoal	61-	-Provimento De	erivad	.0	
0904608-2 Pref. Mun.	Timbaúba	6-Registro	de	Atos	е
Admissão De Pessoal	58-	-Concurso			
0904609-4 Pref. Mun.	Timbaúba	6-Registro	de	Atos	е
Admissão De Pessoal	58-	-Concurso			
0904661-6 Pref. Mun.	Timbaúba	6-Registro	de	Atos	е
Admissão De Pessoal	61-	-Provimento De	erivad	.0	
0905234-3 Pref. Mun.	Timbaúba	6-Registro	de	Atos	е
Admissão de Pessoal	53-Contrata	ção Temporári	ia		

A resposta à demanda, ao informar que houve "a contratação, durante todo o exercício de 2009, de um número expressivo de servidores para atuar na "manutenção e limpeza das ruas, passeios e praças públicas" e "manutenção e limpeza dos prédios administrativos, ruas, passeios e praças públicas", muitos deles com vigência de 12 meses, outros com prazo de 03 meses, sendo recontratados após uma nova contratação intermitente, quando não prorrogados diretamente", anexou cópias de contratos de trabalho, porém não identificou se haviam sido objeto de registro junto a este Tribunal.

E, ainda, a resposta da auditoria sugere que sendo procedente o indicado pela demandante, "a utilização como ponto de auditoria da PC 2009, onde poderão ser detalhadas as irregularidades com a devida responsabilização dos responsáveis."

Ocorre que a auditoria da prestação de contas apenas transcreveu o relatório da demanda, não verticalizando a análise ou sugerindo o desentranhamento das peças anexadas à prestação de contas para análise específica, segundo metodologia própria a ser efetuada pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal.

Considerando a inconclusa análise apresentada pela auditoria, apontando apenas para a generalidade de possível irregularidade, omitindo a irregularidade do não encaminhamento pelo gestor para registro dos atos de contratação temporária verificados em 2009, entendo que devem ser desentranhadas as peças necessária para a formalização de processo específico.

Ademais, com relação ao ofício encaminhado pelo Sr. Prefeito, como afirma em sua defesa, nada está esclarecido.

Não sendo determinante à rejeição das presentes contas, não se faz necessário sobrestar o julgamento do presente processo.

#### CONCLUSÃO

Concluída a presente proposta, esta Auditoria Geral propõe que o Tribunal de Contas:



Considerando os gastos com pessoal acima do limite
estabelecido pela LRF;

**Considerando** o não atendimento ao percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o não recolhimento integral da Contribuição Patronal ao RGPS e a não contabilização dos valores a pagar;

- emita PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a rejeição das contas do Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos arts. 31, §\$ 1° e 2° da Constituição Federal de 1988, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco;
- julgue irregulares as contas do Ordenador de Despesas Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, Prefeito do Município de TIMBAÚBA;
- aplique ao Ordenador de Despesas Sr. MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE multa pecuniária estabelecida no Art. 73, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);
- determine o desentranhamento das peças relativas à contratação temporária de pessoal, bem como do relatório da auditoria sobre a demanda apresentada à Ouvidoria do TCE, para a formalização de processo específico;
- **determine** aos atuais responsáveis pela gestão do Município, ou quem vier a sucedê-los, a adoção das seguintes medidas, sob pena de aplicação de multa com base no Art. 73, inciso XII, da Lei Orgânica deste Tribunal:
- a) Apresentar as Prestações de Contas completas com todas as informações e documentos exigidos pela Resolução deste Tribunal.
- b) Planejar a realização de despesas para efeito de enquadramento na modalidade adequada de licitação.
- c) Adotar as devidas cautelas nos processos licitatórios, como forma de assegurar ao município o acompanhamento e controle lógico da execução do objeto contratual, para que sejam estabelecidos parâmetros para a obtenção de preços devidamente fundamentados e comprovados pelos elementos pertinentes, de forma a que não se vulnere a legalidade e economicidade da despesa.

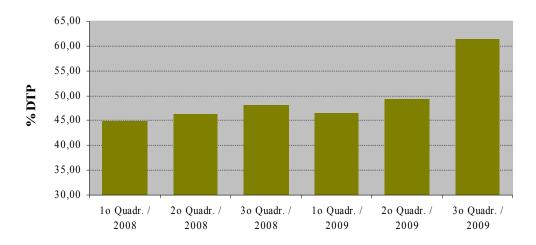


TRIBUNAL DE CONTAS

Da análise realizada pela Auditoria Geral, conclui-se que restaram três graves irregularidades, sobre as quais seguem minhas considerações, filiando-me, desde já, ao entendimento contido na Proposta de Voto nº 046/11 - AUGE (fls. 2555 a 2573) para os demais pontos de auditoria:

a) No que se refere à Despesa Total com Pessoal - DTP (item 3.1.3 do Relatório de Auditoria), registre-se que, conforme demonstrado pela auditoria, a Prefeitura Municipal de Timbaúba apresentou o seguinte comportamento para a DTP, ao longo dos exercícios de 2008 e 2009:

#### DESPESA TOTAL COMPESSOAL - SÉRIE HISTÓRICA



Note-se que a Prefeitura Municipal de Timbaúba somente veio a se desenquadrar do limite de Despesa Total com Pessoal no terceiro quadrimestre de 2009 (a DTP alcançou R\$ 25.178.581,46, o que representou um percentual de 61,45% em relação à Receita Corrente Líquida do Município), razão pela qual tem, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), os dois quadrimestres seguintes para promover a redução do percentual excedente.

Observe-se que a Prefeitura Municipal de Timbaúba não se desenquadrou nos períodos de apuração correspondentes aos 1º a 3º quadrimestres de 2008 e aos 1º e 2º quadrimestre de 2009, conforme demonstrado no quadro acima, obedecendo ao disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em consequência, não apresentando situação de ilegalidade quanto ao limite de despesas com pessoal apenas do 3º quadrimestre/2009.



Atente-se para o fato de que, em virtude de baixo crescimento do PIB, divulgado pelo IBGE em 10/12/2009, para a regularização da situação, nos termos da flexibilização contemplada no art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, informada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, com relação aos prazos de recondução aos limites de Despesa de Pessoal, estes devem ser contados em dobro para descumprimentos ocorridos em 2009.

Municipal Portanto, а Prefeitura de Timbaúba, desenquadrar-se do limite de Despesa Total com Pessoal no  $3^{\circ}$ Quadrimestre/2009, teria até os quatro quadrimestres quadrimestres contados em dobro, à luz do art. 23, caput, c/c art. caput, da LRF) subsequentes para reduzir o percentual excedente (sendo pelo menos um terço nos dois primeiros quadrimestres sequintes), seja, até final ou 0 Quadrimestre/2011, a Prefeitura teria que ter sua situação regularizada com relação ao limite de DTP.

A redução gradativa das despesas com pessoal, nos moldes do previsto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveria ser acompanhada por este Tribunal de Contas nos quadrimestres posteriores ao mês de referência de dezembro de 2009, o que, de fato, foi realizado, haja vista a existência do Processo referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Timbaúba (Processo T. C. nº 1060171-5), relativo ao 2º Quadrimestre de 2010.

Analisando os dados referentes à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Timbaúba no Sistema AP deste Tribunal, constata-se que:

• No exercício de 2010, conforme dados contidos no Processo T. C. nº 1060171-5 (Relatório de Gestão Fiscal do 2º—Quadrimestre/2010), transitado em julgado, houve descumprimento, pela Prefeitura de Timbaúba, do limite de despesa com pessoal (artigos 169 da Constituição Federal e 19 e 20 da LRF), não tendo restado comprovado que o gestor tomou providências visando à redução do comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal (Decisão T. C. nº 0705/11).



TRIBUNAL DE CONTAS

• O Inteiro Teor da Deliberação contida nos autos do processo acima referido (Processo T. C. nº 1060171-5, que resultou na **Decisão T. C. nº 0705/11**), de minha Relatoria, informa:

Traçando-se um paralelo entre o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e o que pode ser extraído dos autos, verifica-se que o gestor municipal efetivamente desobedeceu à imposição legal quanto ao limite de 54% para gastos com a folha de pessoal, que alcançou a marca de 58,84%.

Nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a redução da despesa com pessoal deve passar, necessariamente, pelo corte de cargos em comissão e de funções gratificadas, rescisão de contratos temporários, podendo até mesmo exigir a exoneração de servidores concursados, desde que antecedida do devido processo legal.

Tais providências deveriam ter sido implementadas, visando reduzir o excedente das despesas em pelo menos 1/3, nos primeiros oito meses posteriores ao desajuste verificado, mas não o foram. Dessa forma, não merece prosperar o argumento de que os excessos foram mitigados de maneira parcimoniosa, pois, ao tempo em que deixou de satisfatoriamente reduzir os gastos, o Prefeito Municipal também promoveu um considerável aumento das despesas com pessoal, que atingiram 63,19% da Receita Corrente Líquida.

Contrariamente ao que fora aduzido pelo Interessado, <u>é inegável que restou configurada a prática de ato de gestão antieconômico, caracterizando a infração administrativa, prevista na Lei nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, e na Resolução TC nº 04/2009, art. 14, inciso III, ensejando a aplicação da multa correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do art. 18, parágrafo único, da mesma referida Resolução. (Grifou-se).</u>

• A Decisão T. C. nº 0705/11 assim dispõe:

DECISÃO T.C. N° 0705/ 11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio de 2011,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14;



CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5°, IV), e Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, III);

CONSIDERANDO as disposições da referida Lei de Crimes Fiscais, artigo 5°, § 2°, e da Lei Estadual n° 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), artigo 74, combinado com o artigo 18 da Resolução T.C. n° 04/2009;

Julgar IRREGULAR a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Timbaúba, relativo ao 2º quadrimestre do exercício de 2010. Acolher as informações contidas no despacho às fls. 58, para aplicar ao Sr. Marivaldo Rosendo de Albuquerque multa no valor de R\$ 12.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Resolução T.C. n° 004/2009, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereco eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

- Da mesma forma, nos autos do Processo T. C. nº 1160161-9 (Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Timbaúba 1º Quadrimestre/2011), transitado em julgado, foi apontada idêntica irregularidade em 2011, destacando-se o fato de que não houve a promoção, nos dois quadrimestres seguintes ao da extrapolação do limite de despesas com pessoal (2º Quadrimestre/2010), de medidas para a redução dessas despesas em pelo menos um terço do excesso, ocorrendo, ao contrário, um aumento de tais gastos. Do julgamento do referido processo (pela irregularidade da gestão fiscal), resultou o Acórdão T. C. nº 859/11, aplicando multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque.
- Em 2011, verifica-se que o Poder Executivo persistiu na irregularidade durante o 1º (Processo T. C. nº 1160161-9, transitado em julgado) e o 2º quadrimestre de 2011 (Processo



T.C. nº 1160161-9, julgamento pela irregularidade), evidenciando, portanto, a não adoção, mais uma vez, das medidas necessárias para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite estabelecido (no 3º quadrimestres/2009), quais sejam:

- ✓ redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (artigo 169, § 3º, inciso I, da CF/88);
- ✓ exoneração dos servidores não-estáveis (artigo 169, § 3º, inciso II, da CF/88);
- ✓ determinação da perda de cargos de servidores estáveis, através de ato motivado pelo Poder Público, caso nenhuma das medidas anteriormente mencionadas forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites de gastos com pessoal (artigo169,§ 4º, da CF/88).

Restou, pois, caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do art.  $5^\circ$  da Lei  $n^\circ$  10.028/00.

Sendo assim, a irregularidade evidencia grave infração à norma legal (Lei de Responsabilidade Fiscal), entretanto, entendo que o gestor já recebeu a punição prevista legalmente, não devendo, por ocasião da análise da presente Prestação de Contas, receber nova punição para o mesmo fato já analisado por este Tribunal, por ocasião do acompanhamento da Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbaúba, no exercício de 2011. Cabe, portanto, determinação, de forma que a irregularidade não volte a se repetir em exercícios futuros.

b) Com relação ao não atendimento do limite de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (item 3.2.1 do Relatório de Auditoria), conforme destaca a auditoria, o Município de Timbaúba, historicamente, vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

EXERCÍCIO	PERCENTUAL	PROCESSO
2004	30,00	TCE-PE nº 0560019-4
2005	24,97	TCE-PE nº 0660031-1
2006	31,91	TCE-PE nº 0760036-7
2007	25 <b>,</b> 39	TCE-PE nº 0860052-1
2008	24,97	TCE-PE nº 0960051-6
2009	23,20	TCE-PE nº 1060090-5



Fonte: Relatório de Auditoria

Vê-se, portanto, que nos exercícios de 2005, 2008 e 2009, o Município não atendeu ao percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, razão pela é procedente a análise da Auditoria Geral.

- c) Quanto à irregularidade relativa ao recolhimento parcial das obrigações patronais devidas ao RGPS:
  - Registre-se que o **Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque** requereu juntada de vasta documentação aos autos, relativa contribuições previdenciárias, conforme **PETCE nº 76.640/11**, em 21/09/2012 (fls. 2575 a 3250, vols. XIV a XVIII), vencido o prazo de apresentação de defesa.
  - Analisando os referidos documentos, vejo que o interessado fez a juntada de cópia de pedidos de parcelamento da competência de 2008, sem discriminação de valores dos débitos previdenciários, assim como de diversas notas de empenho e respectivas GPS (Guias da Previdência Social) quitadas em 2009, sendo referentes aos parcelamentos realizados e a algumas das competências mensais de 2009 (fls. 2584 a 2730), outras relativas a 2010 (fls. 2731 a 3246).
  - Tais documentos apresentam-se de forma desorganizada, não totalizando valores ou indicando as competências específicas por meio de demonstrativo pertinente, de forma a permitir uma clara e precisa comparação entre os valores declarados nos Anexos IV-A e IV-B da prestação de contas (fls. 303 a 304) e aqueles ora apresentados por meio do **PETCE nº 76.640/11**. Além disso, a maior parte da documentação refere-se a recolhimentos da competência de 2010 (fls. 2731 a 3246, vols. XV a XVIII), quando o exercício sob análise é o de 2009.
  - Portanto, para a devida comprovação da liquidação da dívida previdenciária apontada pela auditoria, necessário se faz a apresentação dos termos de parcelamento da dívida, comprovantes de recolhimento do valor total junto ao INSS (guias de recolhimento -GPS pagas), notas de empenho e/ou ordens de pagamento respectivas, razão pela qual é procedente a análise emitida pela AUGE.
  - Ressalte-se ainda que, em Sessão de 28 de março de 2012, o Pleno deste Tribunal de Contas editou os seguintes enunciados de Súmulas publicadas no Diário Eletrônico do TCE-PE em 03/04/2012, nos termos dos artigos 222 a 225 da Resolução



T.C.  $n^{\circ}$  15, de 10 de novembro de 2010, relativamente a questões previdenciárias, destacando-se as de número 07, 08 e 12:

**Súmula nº 07.** O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

**Súmula nº 08.** Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

**Súmula nº 12.** A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais.

- A ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro, acarretando sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário, conforme comprovado pelos pedidos de parcelamentos anexados pela defesa. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros para a administração e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.
- Atente-se para o fato de que a Prefeitura Municipal de Timbaúba apresentou irregularidades relativas à não contabilização e ausência de recolhimento, em sua totalidade, de contribuições previdenciárias (patronais) devidas ao RGPS no exercício de 2008 (Decisão T. C. nº 0449/11, Processo T.C. nº 0960051-6 Prestação de Contas/2008, não transitado em julgado), assim como referente ao não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, no exercício de 2007 (Decisão T. C. nº 0432/11, Processo T. C. nº 0860052-1 Prestação de Contas/2007, não transitado em julgado).
- Portanto, entendo que houve infração à norma legal, com descumprimento à Lei Federal nº 8.212/91 e ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, em decorrência da ausência de registro adequado e tempestivo das contribuições patronais a pagar e do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no total de R\$ 672.540,26, cabendo aplicação de multa e determinação, de forma que a gestão atual da Prefeitura Municipal observe a legislação previdenciária



quanto à regular contabilização e recolhimento das referidas contribuições.

### Diante do exposto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 2164 a 2212) e das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a Proposta de Voto  $n^{\circ}$  046/2011 - AUGE (fls. 2555 a 2573), cujo posicionamento, conforme acima exposto, tomei como fundamento do presente voto;

**CONSIDERANDO** a realização de gastos com pessoal acima do limite legalmente estabelecido (artigo 20, inciso III, da Lei Complementar Federal  $n^{\circ}$  101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal), sem a comprovação da realização de medidas com fins de reduzir o percentual extrapolado nos quadrimestres subsequentes;

**CONSIDERANDO** o não atendimento ao percentual mínimo (25%) de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que não foram contabilizados os valores a pagar, tampouco realizados os recolhimentos totais das contribuições patronais devidas ao RGPS, ocasionando prejuízos financeiros para a administração municipal com o pagamento de multa e juros por atraso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Timbaúba a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual  $n^2$  12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



Julgo irregulares as contas do Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Timbaúba, relativas ao exercício financeiro de 2009, oportunidade em que lhe aplico multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04(Com redação anterior a edição da Lei nº 14.725/12, consoante deliberação deste Tribunal em reunião administrativa realizada em 30/07/12), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis: Srs. Julierme de Moura Vasconcelos, Paulo Borges Dias da Silva e Júlia Patrícia de Andrade Melo.

DETERMINO, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual  $n^{\circ}$  12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Realizar procedimentos administrativos, de forma a garantir melhor acompanhamento na composição e elaboração da documentação que deve constar na Prestação de Contas do exercício, a ser encaminhada ao TCE-PE da forma exigida pela Resolução específica;
- b) Providenciar, tempestivamente, o correto registro, retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao INSS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração;
- c) Planejar a realização de despesas para efeito de enquadramento na modalidade adequada de licitação;
- d) Adotar as devidas cautelas nos processos licitatórios, como forma de assegurar ao município o acompanhamento e controle lógico da execução do objeto contratual, para que sejam estabelecidos parâmetros para a obtenção de preços devidamente fundamentados e comprovados pelos elementos



pertinentes, de forma a que não se vulnere a legalidade e economicidade da despesa.

DETERMINO, ainda, o desentranhamento das peças relativas à contratação temporária de pessoal, bem como do Relatório de Auditoria sobre a demanda apresentada à Ouvidoria do TCE-PE, para a formalização de processo específico.

Determino também, o encaminhamento dos autos ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com vistas à adoção das medidas cabíveis, em especial para o acompanhamento dos pagamentos das obrigações a que se refere o item "b" das determinações acima descritas.

Por fim, DETERMINO que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

O CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO. PH/ACP